



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 16, DE 2018

(nº 3.859/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos agroindustriais artesanais.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1421696&filename=PL-3859-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1421696&filename=PL-3859-2015)



Página da matéria

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos agroindustriais artesanais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos comestíveis de origem animal produzidos de forma artesanal.

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. Fica permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por um selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização dos produtos produzidos de forma artesanal com o selo ARTE de que trata este artigo, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com

as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro de estabelecimento e dos produtos de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e seus procedimentos deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora, observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

§ 5º Até a regulamentação desta Lei, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,           de março de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 1.283, de 18 de Dezembro de 1950 - LEI-1283-1950-12-18 - 1283/50  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1283>